



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000686/2002-70
Recurso nº : 149.658
Matéria: : IRPJ – EX.: 1999
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO FRANCISCO LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 02 DE MARÇO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.422

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO FRANCISCO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausentes momentaneamente os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000686/2002-70
Resolução nº : 108-00.422
Recurso nº : 149.658
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO FRANCISCO LTDA

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO FRANCISCO LTDA, requereu a restituição/compensação, fls. 01/02, alegados créditos de IRPJ, na monta de R\$ 52.287,48, porque nas Parcelas de Antecipação de Imposto de Renda, Pessoa jurídica (código nº 5993), recolhera em duplicidade com o código de receita 2362, no período de 1998. Às fls.03 anexou tabela contendo os valores, objetos do pedido, da forma seguinte:

Mês/ano Competência	Valor Original	Data de Recolhimento
31/01/98	6.742,90	28/02/98
28/02/98	6.186,65	31/03/98
31/03/98	5.724,70	30/04/98
30/04/98	6.516,30	29/05/98
31/05/98	5.467,35	30/06/98

O Despacho, fls. 31, SAORT/DRF/MCR/MG nº 285/2004, esteve assim vazado: "Ao analisar o pedido de restituição de fl. 01, no valor de R\$ 52.287,48, bem como o pedido de compensação, fl. 02, constatamos que o assunto tratado neste processo já foi analisado e decidido no processo nº 10670.000137/2001-14 desta delegacia, através do Despacho Decisório SAORT/DRF/MCRMG nº 285/2004, juntado às fls. 18 a 30." A tabela constante foi a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000686/2002-70
Resolução nº. : 108-00.422

PA	Valor Original	Data de Recolhimento
Janeiro/1998	6.742,90	28/02/1998
Fevereiro/1998	6.182,65	31/03/1998
Março/1998	7.722,18	30/04/1998
Abril/1998	5.724,70	29/05/1998
Maior/1998	6.516,30	30/06/1998
Total	30.637,90	

No Despacho de fls. 34, assim informou a SAORT da DRF/MCR/MG:

"... o pedido de restituição de pagamentos realizados a maior no ano-calendário 1998, no valor de R\$ 52.287,48, fl. 01, já foi intrinsecamente analisado e julgado no processo administrativo fiscal de nº 10670.000137/2001-14, por meio do correspondente Despacho Decisório SAORT/DERF/MCR nº 285/2002, a costado aos autos às fls. 18 a 30.

Naquele processo de nº 10670.000137/2001-14, o objeto era a restituição de saldos negativos de IRPJ para os anos calendários de 1997 e 1998. O total da repetição de indébito pleiteado era de R\$ 181.741,25 e os saldos negativos apurados e reconhecidos alcançaram os valores respectivos de R\$79.093,39 e R\$28.108,71. Montantes estes que foram compostos fundamentalmente da soma das estimativas recolhidas no decorrer dos anos calendários de 1997 e 1998. Já o processo em tela, o de nº 10670.000686/2002-70, foi apresentado posteriormente, em 4 de junho de 2002, quando a contribuinte solicitou a restituição das parcelas de antecipações (estimativas) do imposto de renda recolhidas a maior durante o ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 52.287,48. Para tanto, juntou os DARFs dos pagamentos (fls. 4/6) e apresentou um inapropriado pedido de compensação destes créditos com débitos vincendos (sic). Cabe salientar que, estes pagamentos, alegados a maior, já haviam sido ponderados e considerado no pedido de restituição anterior de saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 1998, via o mencionado processo nº 10670.000137/2001-14.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000686/2002-70
Resolução nº. : 108-00.422

Por conseguinte, tendo em vista que o pleito em questão já foi julgado e decidido no processo nº 10670.000137/2001-14, proponho que seja dada ciência ao contribuinte deste despacho e seja prestado estes esclarecimentos a Primeira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG..."

O Despacho de fls. 36 não homologou a DCOMP, nos seguintes termos:

"A contribuinte apresentou em 04/06/2002, na vigência da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, um Pedido de Compensação com o preenchimento incorreto do Anexo III, pois não apontou os valores dos débitos a serem compensados, logo não obedeceu ao §3º do art. 12 da IN SRF 21/1997.

Tendo em vista ao disposto acima, não se poderia atender ao art. 49 da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especialmente no que diz o §4º, ou seja, o Pedido de Compensação apresentado pela contribuinte não poderia ser considerado uma Declaração de Compensação.

Outra consideração a ser feita é o fato de que o crédito apontado no Pedido de Restituição deste Processo já ter sido restituído mediante compensações no Processo Nº 10.670.137/2001-14, conforme Despacho SAORT/DRF/MCR/MG, em anexo.

Apesar das considerações acima, em atendimento ao Art. 29 da IN SRF 460/2004, fica o contribuinte ciente da Não Homologação da Compensação...."

A contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade, fls. 37/38, argumentando, entre outros aspectos, que em 02/04/2001 protocolara pedido de Compensação (processo 10670.000137/2001-14) referente ao IRPJ recolhido indevidamente no código (5993) no exercício de 1998.

Como os mesmos valores de IRPJ do pedido anterior foram recolhidos também sob o código 2362, pedira restituição desses valores, neste processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000686/2002-70
Resolução nº : 108-00.422

Na data da interposição do pedido não havia débitos a indicar, por isto o pedido de restituição, de acordo com o art. 2º da IN SRF 21/97. Afirmou então:

“... protesta a requerente discordando dos dizeres contidos nos Despachos de Não Homologação de Dcomp, emitidos para indeferimentos dos processos de N^{os} 10.670.000686/2002-70... informando a essa Delegacia que, embora seja o mesmo IRPJ, os mesmos exercícios e valores originais, tratam-se de processos diferentes, comprovadamente recolhimento indevido e em duplicidade, conforme guias de recolhimentos juntadas em cada processo”

Anexou aos autos o extrato de fls. 40, obtido junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil, referentes aos recolhimentos realizados sob código 2362.

As autoridades julgadoras, às fls. 41/45, afirmaram que todos os valores constantes da tabela que instruiu o pedido, reproduzidos às fls. 42, integraram o Despacho Decisório SAORT/DERF/MCR/MG nº 285/2004, exarado no processo nº 10670.000137/2001-14, que reconheceu os respectivos direitos creditórios, valores esses constantes dos DARF de fls. 04 a 06, cujos recolhimentos se realizaram sob código 5993, anteriormente reconhecidos. E sob o código 2362, referente ao AC 1998 nenhum recolhimento fora registrado, conforme consulta feita aos sistemas da RF, restando in comprovados os argumentos expendidos nas razões oferecidas.

Recurso de fls. 48/52 repetiu os argumentos iniciais, reafirmando seu direito a restituição, porque recolhera os valores em duplicidade. Os DARFS referentes aos recolhimentos realizados sob código 2362, estaria instruindo o PAT 10670.000137/2001-14, arquivado no arquivo geral da GRA-MG. E apenas a análise conjunta desses processos lhe garantiria seu legítimo direito à restituição.

Seguimento conforme despacho de fls. 60.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000686/2002-70
Resolução nº. : 108-00.422

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

É matéria do litígio o pedido de restituição de importâncias recolhidas a maior, supostos indébitos. O pedido de fls. 01/02, protocolizado em 04/06/2002, pleiteava, alegados créditos de IRPJ, restituição no valor de R\$ 52.287,48, porque nas Parcelas de Antecipação de Imposto de Renda, Pessoa jurídica (código nº 5993), as recolhera em duplicidade com o código de receita 2362, no período de 1998.

Vem a Recorrente insistindo para que se analise seu pleito, reafirmando seu direito a restituição, porque recolhera os valores em duplicidade. Os DARFS referentes aos recolhimentos realizados, sob código 2362, estaria instruindo o PAT 10670.000137/2001-14, já arquivado. E apenas a análise conjunta desses processos garantiria seu legítimo direito à restituição.

O extrato de fls. 40 (emitido pela SRF) juntado pela recorrente como prova dos recolhimentos realizados sob código 2362, está sem valores. Contudo em respeito à prudência, para garantir o devido processo legal e evitar que haja argüição de cerceamento do direito de defesa, sugiro a conversão do julgamento em diligência para que seja juntado o PAT 10670.000137/2001-14, a fim de que possamos com segurança analisar os argumentos aqui expendidos.

Sala das Sessões - DF, em 02 de março de 2007.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO